



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidência

RECURSOS CABÍVEIS CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL

2. CABIMENTO DE AGRAVO AO STJ E AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM

Base Legislativa: art. 544 do CPC

A Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem suscitada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, firmou jurisprudência no sentido de que o recurso de agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil é cabível apenas nas hipóteses nas quais o Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Naquela oportunidade, decidiu-se que não é cabível o Agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 543-C, §7º, inciso I, do CPC (recursos especiais analisados sob a ótica da repetitividade recursal).

Afirmou-se que, **em tais casos, o único meio de impugnação possível é o Agravo Regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.**

Naquela ocasião, o c. STJ decidiu que “*O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.*”

O Min. Cesar Asfor Rocha consignou em seu voto vencedor que, se a Corte Superior acolhesse a possibilidade de interposição do agravo (artigo 544 do CPC), isso ensejaria, flagrantemente, "a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos" que subiriam ao c. STJ, o que não se coaduna com o objetivo da Lei nº 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo naquela Corte.

Anotou, ainda, que o Tribunal de origem, através de seu órgão competente, pode impedir a subida do Agravo, aplicando a regra do art. 543-C, e que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência Corte Superior. Eis a ementa do acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011).

O TJES, reverberando posição assentada na Corte Superior, editou a Súmula de nº 05, que assim dispõe:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidentência

"Cabe Agravo Regimental contra decisão do Vice-Presidente que nega seguimento a recurso especial em razão de conformidade da decisão recorrida com precedente do Superior Tribunal de Justiça adotado em julgamento sob a sistemática da repetitividade recursal (543-C, § 7º, inciso I, do CPC), sendo incabível o agravo de que trata o art. 544 do CPC."

Como se pode perceber, exercido o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal *a quo*, surgem duas possibilidades:

- 1) Se o tribunal de origem inadmitir o processamento do recurso especial, o recurso cabível é o Agravo, previsto no art. 544, do CPC;
- 2) Se o tribunal de origem negar seguimento ao recurso especial, em razão de conformidade da decisão recorrida com precedente (representativo de controvérsia) do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, § 7º, I, do CPC, caberá o Agravo Regimental. Em tais casos, o Agravo Regimental é recurso de fundamentação vinculada, pois somente será admitida a discussão acerca da suposta incorreção da subsunção do caso concreto ao recurso representativo de controvérsia.

2.1 Fungibilidade Recursal

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal (conversão do Agravo dirigido ao STJ em Agravo Regimental no Tribunal de origem) apenas é admitida para os Agravos propostos em data anterior a 12.05.2011 (data da publicação do v. acórdão que apreciou a QO no AG nº 1.154.599/SP), momento em que a Corte Superior consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.

Essa é a orientação do STJ, *in verbis*:

"Assim, consolidado esse entendimento por meio do v. acórdão que apreciou a QO no Ag n.º 1.154.599/SP, publicado no DJe de 12/5/2011, tem-se que os agravos contra decisões que negam seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, deverão ser analisados pelo e. Tribunal a quo, devendo ser convertidos em agravo regimental, se apresentados até a data da publicação da questão de ordem, ou não conhecidos, se interpostos depois desta data." (AREsp 242505/SP, Rel. Ministro FELIX FISHER, Presidente do STJ, julgado em 19/10/2012, DJe 25/10/2012).

2.2 Admissibilidade Híbrida

Nos casos em que a decisão proferida no juízo de admissibilidade apresenta teses recursais múltiplas (matéria sobre a qual não houve pronunciamento pelo c. STJ sob a ótica da repetitividade recursal e matéria já analisada pelo c. STJ na sistemática dos repetitivos), o juízo de admissibilidade deve ser desafiado por peças distintas: Agravo (art. 544 do CPC) para a situação comum e Agravo Regimental (Súmula 05 TJES) para as matérias analisadas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Tal orientação reflete o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.871 - RJ (2012/0138512-0)
RELATOR : MINISTRO RAULARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidência

AGRAVADO : TARCÍSIO BORGES
ADVOGADO : ELIANA DELORME E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF desafia r. decisão do Ilustre Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) quanto à discussão a respeito dos índices expurgados pelos Planos Econômicos do Governo a serem aplicados nas cadernetas de poupança, o v. acórdão recorrido coincide com a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.147.595/RS, o que resulta na aplicação do artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil; b) incidência do enunciado n.º 83 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça em relação ao entendimento esposado no aresto hostilizado sobre os extratos das cadernetas de poupança; c) aplicação da Súmula 7 desta Corte no que diz respeito à comprovação de saldo nas contas de poupança no período pertinente aos Planos Econômicos.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

De início, no tocante à discussão a respeito dos índices expurgados pelos Planos Econômicos a serem aplicados nas cadernetas de poupança, a decisão que inadmitiu o recurso especial aplicou o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, cabível a interposição de agravo.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", de modo a dar plena efetividade à Lei nº 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Precedente: EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 1.12.2010.

3. Ademais, recentemente a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 677/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011)

Em relação aos demais temas não abrangidos pelo aludido recurso representativo de controvérsia apontado pela decisão de fls. 153/156, o recurso especial não foi admitido com base na incidência dos enunciados n.ºs 7 e 83 da Súmula do eg. STJ. No entanto, a ora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Vice-Presidência

agravante, na petição de agravo não rebateu, como lhe competia, os aludidos fundamentos, limitando-se a tecer considerações sobre a necessidade de sobrestamento do Recurso Especial ora em análise.

Incide, na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado na súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite apelo especial.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

(Ministro RAUL ARAÚJO, 13/11/2012)